



ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano X - Recife, sábado, 18 de novembro de 2023 - Nº 215

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

SDS FINALIZA PRIMEIRA RODADA DE REUNIÕES DE PLANEJAMENTO PARA O CARNAVAL 2024



Alinhamento das futuras ações aconteceu com a presença de gestores e representantes das prefeituras municipais

Visando repetir o êxito das ações executadas pelas forças de segurança no Carnaval deste ano, considerado um dos mais tranquilos da história, sem registro de homicídios durante os quatro dias de folia nos polos em Pernambuco, a Secretaria de Defesa Social (SDS) iniciou as tratativas para os festejos do próximo ano com bastante antecedência. A primeira rodada de reuniões já foi finalizada, reunindo gestores e representantes das prefeituras municipais dos principais corredores de folia do Estado, no Centro Integrado de Comando e Controle Estadual (CICCE). Outras reuniões estão previstas para o próximo mês de dezembro com representantes do Galo da Madrugada e Homem da Meia-Noite.

Coordenando o Grupo de Trabalho Carnaval da SDS, composto por integrantes das Polícias Militar, Civil, Científica e do Corpo de Bombeiros, a secretária Executiva de Defesa Social, Dominique de Castro Oliveira, recebeu em reuniões individuais os prefeitos de Olinda, Professor Lupércio; de Nazaré da Mata, Neno; de Caruaru, Rodrigo Pinheiro; e de Bezerros, Luciele Laurentino; acompanhados de comitiva de secretários municipais, bem como representantes da



Prefeitura do Recife. Na pauta de cada encontro, foram tratados o planejamento geral e as particularidades individuais de cada município, alinhando medidas que incluem desde o incremento na segurança até questões como logística, mobilidade, saúde, cronograma de requerimentos, vistorias e regras. As medidas estarão em vigor no período pré-carnavalesco (02/01 a 08/02), no Carnaval propriamente dito (de 09 a 14/02) e na etapa do Pós-Carnaval (15/02 a 03/03).

A secretária Executiva da SDS reforçou a necessidade da união de forças e da parceria entre Estados e municípios, na garantia de um Carnaval seguro para os milhares de foliões e turistas nos quatro cantos do Estado, uma vez que o evento requer muito trabalho e planejamento detalhado ao longo de vários meses. Outra questão importante pontuada pelo gestor de Grandes Eventos da SDS, tenente-coronel Marcelo Santos, que realizou a apresentação das diretrizes aos participantes das reuniões, foi referente à Portaria nº 5854 da SDS, publicada em 17 de outubro de 2023. A portaria estabelece prazos e requisitos para que blocos, agremiações e produtores de eventos carnavalescos solicitem reforço de policiamento nas áreas onde realizarão suas festas. A solicitação será online, pelo site <https://eventos.sds.pe.gov.br>, até o dia 31 de janeiro de 2024.

O tenente-coronel solicitou apoio das prefeituras na divulgação para que representantes de entidades públicas, privadas e agremiações de cada município que tenham interesse em solicitar atividades de segurança pública para seus eventos carnavalescos possam fazer isso com brevidade e, assim, ajudar no planejamento.

REPRESENTANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE PERNAMBUCO PARTICIPAM DE AUDIÊNCIA NA ALEPE



Na ocasião, o secretário de Defesa Social apresentou o ranking nacional de letalidade policial, onde o Estado figura com um dos menores índices do País

O secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, acompanhado da secretária Executiva da SDS Dominique de Castro Oliveira, além do comandante da Polícia Militar, coronel Tibério César dos Santos, e da chefe da Polícia Civil, delegada Simone Aguiar, foram convidados a participar de audiência na Alepe, para um debate sobre o tema “O aumento da violência letal e a situação da Segurança Pública em Pernambuco”. Em sua fala, o secretário Alessandro Carvalho apresentou o ranking nacional de letalidade policial do Ministério da Justiça, por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), que aponta Pernambuco como um dos estados menos letais do País, ocupando o 24º lugar dentre as 27 unidades da federação, com uma taxa de 3,45%.

Por ocasião da audiência presidida pelos deputados, foram ouvidas representações de entidades com foco na Segurança Pública, movimentos sociais, organizações da sociedade civil, o Ministério Público, além de familiares de vítimas da violência no Estado. Durante os debates, houve pedidos de conclusão de alguns inquéritos, além da solicitação da formação na área de Direito Humanos para os policiais.

O coronel Tibério César destacou que, além dos investimentos constantes na formação tradicional dos PMs, as forças de segurança estão promovendo um reforço na capacitação de policiais civis e militares com a qualificação integrada Missão Acolhimento, voltada a uma prestação de serviço mais humanizada às mulheres vítimas de qualquer modalidade de violência. Iniciado em 27 de outubro, o projeto seguirá com novas turmas de formação contemplando policiais civis e militares que estão nas ruas ou que fazem atendimento às mulheres. A audiência aconteceu nesta quinta-feira (16) no auditório Senador Sérgio Guerra da Assembleia Legislativa e foi promovida pelos deputados Dani Portela e João Paulo, respectivamente, presidenta e membro da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Alepe, a partir de uma solicitação do Fórum Popular de Segurança Pública de Pernambuco.

FOTOS: Luciano Luck/SDS

LEI Nº 18.364, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.**Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, destinada a promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e a prevenção de transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - a perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;

II - o atendimento e a escuta humanizada;

III - o sigilo das informações das partes envolvidas;

IV - sempre que possível, a integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;

V - a institucionalização e desburocratização dos serviços;

VI - o monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e

VII - o respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede federal, estadual ou municipal de apoio;

II - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;

III - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como outros órgãos de apoio;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;

V - realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;

VI - apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida, comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

VII - facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;

VIII - investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos e pacientes;

IX - consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégias adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;

X - disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e

XI - mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino, através de convênios, contratos, parcerias e cooperação técnica com a União, municípios e sociedade civil organizada, para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 18.365, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às pessoas jurídicas, concessionárias ou não de serviços públicos, que sejam responsáveis por danos causados em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza. (AC)

§ 2º Os reparos deverão ser executados com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente nos imóveis, monumentos e demais equipamentos públicos, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas encontradas antes do dano. (AC)

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte econômico do infrator e das circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 18.371, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo, em formato acessível, sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O material informativo deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Governo do Estado e em todas as unidades de ensino em Pernambuco.

Art. 2º A cartilha ou material informativo deve atender todos os aspectos necessários à identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, contendo no mínimo:

I - contextualização do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes;

II - violência sexual: vulnerabilidades e efeitos psicológicos;

III - identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;

IV - documentos legais de proteção à criança e ao adolescente;

V - a abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;

VI - violência entre menores: bullying e relacionamentos;

VII - abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças com deficiência;

IX - da denúncia e da investigação; e

X - o papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento à violência.

Art. 3º A cartilha pontuará os sinais de alerta sobre alterações no comportamento da criança e do adolescente e sobre como estabelecer uma relação de confiança entre pais, responsáveis e a criança.

Art. 4º O disposto nesta Lei poderá ser utilizado pela rede privada, e o conteúdo da cartilha ou material impresso a ser abordado, ficando a promoção a cargo da própria entidade de ensino.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO - UNIÃO

LEI Nº 18.377, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Isabel Cristina, a fim de dispor sobre a autenticação de documentos juntados por advogados e sobre a impugnação de autenticidade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-B. e 2º-C. com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. A autenticação de documentos fotocopiados ou digitalizados juntados aos autos de processos administrativos físicos ou eletrônicos poderá ser feita por advogado constituído, sob sua responsabilidade, mediante declaração de que conferem com os originais. (AC)

Parágrafo único. Os documentos, físicos ou digitalizados, juntados em processos administrativos por advogados têm a mesma força probante dos originais, salvo em caso de impugnação de autenticidade de que trata o art. 2º-C. (AC) Art. 2º-C. A autenticidade do documento poderá ser impugnada mediante alegação motivada de interessado ou da autoridade administrativa competente. (AC)

§ 1º Em caso de impugnação de autenticidade do documento, será exigida: (AC)

I - a apresentação do original para conferência, sempre que possível e quando outra medida não se mostre mais adequada; ou (AC)

II - o reconhecimento de firma se houver dúvida fundada acerca da autenticidade da assinatura. (AC)

§ 2º Os documentos originais deverão ser preservados pela parte que os produziu até a conclusão processo administrativo, podendo a autoridade administrativa, desde que de forma fundamentada, determinar a preservação por prazo superior.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 18.378, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Difusão dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos por órgãos públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo principal promover e difundir o conhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, conforme estabelecidos nas seguintes normas:

I - Constituição Federal do Brasil de 1988;

II - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969;

IV - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966;

V - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966;

VI - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979;

VII - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994;

VIII - Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, e seus Protocolos Adicionais;

IX - Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

X - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 5 de junho de 2013; e

XI - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007.

Art. 2º Os contracheques mensais dos servidores públicos do Estado de Pernambuco deverão incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, com especial atenção aos direitos referentes às mulheres, às crianças, aos adolescentes e das pessoas idosas.

Art. 3º Os órgãos públicos do Estado de Pernambuco devem incluir, em suas formações continuadas de servidores públicos, conteúdos referentes aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, com ênfase na proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Estado de Pernambuco deverá incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente aqueles que se referem à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL – UNIÃO

LEI Nº 18.379, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais.” (AC)

“Art. 2º-C. Configura assédio sexual o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (AC)

Art. 3º Os assédios moral e sexual devem ser compreendidos e considerados de acordo com a seguinte classificação: (NR)

Art. 4º Os assédios moral e sexual praticados por servidor ou empregado, de qualquer nível funcional, devem ser punidos, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas. (NR)

Art. 5º Será promovida a imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido, por iniciativa do servidor ou empregado ofendido ou da autoridade conhecedora do assédio moral ou sexual. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor ou empregado acusado da prática de assédio moral ou sexual o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da Administração Pública Estadual, sob pena de nulidade. (NR)

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral ou sexual endereçadas ao órgão deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivadas, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (NR)

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral e sexual, conforme definido na presente Lei. (NR)

§ 1º
“NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É VEDADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constitui assédio moral “toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor ou empregado, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público”; e assédio sexual todo ato de “constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. (NR)

Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral e sexual, implementando e disseminando campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam as duas formas de assédio, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão. (NR)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral ou sexual, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (NR)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral ou sexual, definida nesta Lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado ou na legislação trabalhista, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DAS DEPUTADAS SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO) E
DELEGADA GLEIDE

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 215 DE 18/11/2023

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

PROCESSO SEI Nº 3900001143.000603/2023-34 – RONALDO JOSÉ DE LIMA, matrícula nº 2217325, Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil. **DEFIRO** o pedido nos termos do Encaminhamento nº 2558/2023 - SDS - GGAJE, com efeito retroativo ao dia 09/10/2023.

PROCESSO SEI Nº 3900000622.002488/2023-87 – MIBSAM LOPES DOS SANTOS, matrícula nº 220.811-3, Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil. **DEFIRO** o pedido nos termos do Encaminhamento nº 2580/2023 - SDS - GGAJE, com efeito retroativo ao dia 26/02/2023.

PROCESSO SEI Nº 3900000622.000249/2023-92 – LUIZ JOSÉ BATISTA, matrícula nº 221.401-6, Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil. **DEFIRO** o pedido nos termos do Encaminhamento nº 2584/2023 - SDS - GGAJE, com efeito retroativo ao dia 11/10/2023.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO INTEGRADA EM EXERCÍCIO

Nº 6383 – O Secretário Executivo de Gestão Integrada em exercício, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, **RESOLVE**:

Art. 1º Instaurar, o Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP, no âmbito desta Secretaria de Defesa Social, que terá por objeto a apuração e aplicação de penalidade em desfavor da Empresa **INSTITUTO TRAVESSIA**, inscrita no CNPJ nº 10.271.915/0001-95, no tocante ao não cumprimento ao previsto na Ata de Registro de Preço nº 014/2023 - GAB/SDS (38462336), oriunda do processo licitatório nº PL.0012.2023.CPLI.PE.0008.DAG-SDS, pregão eletrônico para registro de preços nº 0008.2023.DAG-SDS (0010300058.000461/2023-81), diante do não recebimento de 2.000 (dois mil) lençóis entregues pela empresa Instituto Travessia, inscrita no CNPJ nº 10.271.915/0001-95, por estarem em desacordo com o previsto no termo de referência do referido TR, conforme consta no **SDS - Ofício 207 (42988916) - SEPDEC**.

Art. 2º Designar os Servidores abaixo relacionados para compor a referida comissão:

Nome	Cargo	Matrícula	Função
Marlon Oliveira da Silva	Cb PMPE	113431-0	Presidente
Leonildo Ricardo da Mata	Cb PMPE	113737-9	Membro
Fábio Luiz de Albuquerque França	Sgt CBMPE	707320-8	Membro

Art. 3º A Comissão fica, desde logo, autorizada a praticar todos os atos necessários à instrução do PAAP, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, deverá **concluir** pela pertinência ou não da aplicação de sanção administrativa em desfavor da Contratada, em face de inexecução do contrato administrativo, sugerindo, se for o caso, a aplicação de uma, ou mais, das penalidades administrativas elencadas no artigo 87 da Lei 8.666/1993, quais sejam: a) advertência, b) multa, c) suspensão temporária e, d) declaração de inidoneidade, devendo, se pertinente à aplicação de sanção administrativa, pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no Edital e na própria ARP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO

Secretário Executivo de Gestão Integrada em exercício

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO INTEGRADA EM EXERCÍCIO

Nº 6384 – O Secretário Executivo de Gestão Integrada em exercício, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, **RESOLVE**:

Art. 1º Substituir, os Ordenadores de Despesas da Diretoria Integrada de Polícia Científica – DIPOC, cujo CNPJ é 02.960.040/0014-25, os servidores: FERNANDO ANTONIO CHAVES LOUREIRO – Matrícula: 194.105-4, Perito Criminal e LEONARDO DE SOUZA LEÃO QUEIROZ – Matrícula: 445895-8, Agente de Perícia Criminal por FERNANDA RODRIGUES PORTO - Matrícula: 386997-0, Perita Criminal e DJALMA MARCOLINO BEZERRA – Matrícula: 437633-1, Agente de Perícia Criminal, para gestão da conta corrente da referida diretoria;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO

Secretário Executivo de Gestão Integrada, em exercício

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 660/DGP4, de 16/11/2023 Desligamento do Serviço Ativo O COMANDANTE GERAL, com base no art. 101, inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, resolve DESLIGAR do serviço ativo da PMPE, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração do novo posto decorrente da PROMOÇÃO REQUERIDA, nos termos do art. 85, inc. I c/c art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a contar de 11 de NOVENBRO de 2023, o 2º Tenente PM Mat. 950553-9 José Elenilson Caboclo da Silva; e a contar de 11 de NOVENBRO de 2023, o 2º Tenente PM Mat. 950555-5 Idalberto Pereira Acioly. Coronel **QOPM - TIBÉRIO CÉSAR DOS SANTOS** Comandante Geral da PMPE SEI: 43376737.

Nº 661/DGP4, de 16/11/2023 Desligamento do Serviço Ativo O COMANDANTE GERAL, com base no art. 101, inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, resolve DESLIGAR do serviço ativo da PMPE, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração da nova graduação decorrente da PROMOÇÃO REQUERIDA, nos termos do art. 85, inc. I c/c art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a contar de 15 de NOVENBRO de 2023, o Subtenente PM Mat. 930463-0 Djanilson Francisco da Silva. Coronel **QOPM - TIBÉRIO CÉSAR DOS SANTOS** Comandante Geral da PMPE SEI: 43376927.

Nº 663/DGP4, de 17/11/2023 ERRATA Na Portaria nº 366/DGP4, de 25JUL2023, publicada no DOE nº 140, de 27JUL2023, referente ao Subtenente PM Mat. 930786-9 Aderbal Marcos da Silva (SEI nº 39143278), **Onde se lê: ... a contar de 25 de JULHO de 2023, ...Leia-se: ... a contar de 26 de JULHO de 2023, ...Coronel QOPM - TIBÉRIO CÉSAR DOS SANTOS** Comandante Geral da PMPE SEI: 43416401.

Nº 656- DGP2, 14 de novembro de 2023. Agregação de Militar O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 101, I e III do Reg. Geral da PMPE, Decreto nº 17589/94, com fundamento no Art. 75, § 1º, “c”, II da Lei nº 6783/74 e considerando o que preconiza a Port. do CG nº 01, de 18JAN18, publicada no SUNOR nº 01 de 19JAN18, resolve: **1 –** Agregar o TC MAT 9507485 Adalberto José Barbosa a contar de 31/08/2023 consoante expedição da ata de saúde, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar pela Junta Superior de Saúde - JSS, não sendo possível a Readaptação, enquanto tramita o processo de reforma, conforme Mem nº 536/23- DGP4; **2 –** Tornar o militar ADIDO ao 2ºEMG; **3 -** Determinar que a DGP tome as providências decorrentes; **4 –** Determinar que a OME de

adição científica o militar quanto a agregação e processo contínuo de reforma; Coronel **QOPM TIBÉRIO CESAR DO SANTOS** Comandante Geral da PMPE SEI: 43339718.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 215, de 18/11/2023).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 35 / 2023 - CBMPE - DGP - SMP, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023. EMENTA: Agrega Bombeiro Militar. O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 14.412, de 04JUL90, c/c o Art. 75, §1º, inciso IV, alínea "c", da lei nº 6.783, de 16OUT74 e de acordo com o Art. 7º, inciso I, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças (RMOP/PMPE), aprovado pelo Decreto nº 7.510, de 18OUT81, publicado no SUNOR Nº 018/81, de 05NOV81, **RESOLVE:** Art. 1º Agregar, a contar de 11/11/2023, o 3ºSgt BM Mat. nº 798143-0/AJG, **HENRIQUE CAETANO DE BARROS**, em virtude do afastamento das funções por mais de 06 (seis) meses contínuos de Licença para Tratar de Interesse Particular; e Art. 2º Determinar à Unidade de lotação do militar que adote as providências quanto ao registro e controle. **EVANDRO ROCHA DE SOUZA** – Cel BM - Subcomandante-Geral Respondendo pelo Comando Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 36 / 2023 - CBMPE - DGP - SMP, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023. EMENTA: Agrega Bombeiro Militar. O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 14.412, de 04JUL90, c/c o Art. 75, §1º inciso III da alínea "c" da lei nº 6.783, de 16OUT74, Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, e de acordo com o Art. 7º, inciso I do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças (RMOP/PMPE), aprovado pelo Decreto nº 7.510, de 18OUT81, Publicado no SUNOR Nº 018/81, de 05NOV81, atendendo proposta encaminhada pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Corporação, **RESOLVE:** Art. 1º Agregar, a contar de 17/11/2023, o 3ºSgt BM Mat. nº 710121-0/GBAPH, **JEFERSSON LIMA DE FRANÇA**, por haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de Licença para Tratamento de Saúde própria, conforme informações contidas no processo SEI nº 3900000384.000450/2023-20; Art. 2º Determinar à Unidade de lotação do militar para informar a Diretoria de Gestão de Pessoal quando da interrupção da LTS, para reversão, ou quando o Militar atingir o tempo previsto para iniciar o procedimento descrito no Inciso III do Art. 94 da Lei nº 6.783, de 16OUT74; e Art. 3º Ao CPPA para as providências. **EVANDRO ROCHA DE SOUZA** - Cel BM - Subcomandante-Geral Respondendo pelo Comando Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 88 / 2023 - CBMPE - DGP - DA, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE:** Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 18 de novembro de 2023, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração do novo posto decorrente da Promoção Requerida, nos termos do Art. 85, inc. I c/c Art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74, o Segundo-Tenente BM, Mat. 940352-3, **ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA**; e Art. 2º Determinar a DGP e DIP que adotem as providências subsequentes. **EVANDRO ROCHA DE SOUZA** - Cel BM - Subcomandante-Geral Respondendo pelo Comando Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 89 / 2023 - CBMPE - DGP - DA, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE:** Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 19 de novembro de 2023, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração do novo posto decorrente da Promoção Requerida, nos termos do Art. 85, inc. I c/c Art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74, o Capitão BM, Mat. 930155-0, **DEMÁS ALVES MATIAS DE SOUZA**; e Art. 2º Determinar a DGP e DIP que adotem as providências subsequentes. **EVANDRO ROCHA DE SOUZA** - Cel BM - Subcomandante-Geral Respondendo pelo Comando Geral

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 215, de 18/11/2023).

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE

Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente resolve publicar a Portaria nº 4791 de RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

A Diretora-Presidente resolve publicar as Portarias nºs **4792 a 4862** de CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, de NOVEMBRO/2023, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br
A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as Portarias nºs **4863 a 4869** de RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.
A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as portarias de nºs **4870 a 4872** de INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, de NOVEMBRO de 2023, que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br **KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO** - Diretora- Presidente
(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 215, de 18/11/2023).

5 – Licitações e Contratos:

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Extrato de Publicação com TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, relativo ao Processo de Credenciamento – Celebrado entre a DASIS e as Credenciadas Pessoa Física e Jurídicas (CLÍNICAS, HOSPITAIS E LABORATÓRIOS) que prestam serviços na área de saúde com vigência de 12 (doze) meses: 3º TA ao CT 215/2020 – CNPJ 21.823.379/0001-00 - CLÍNICA VIDA & SAÚDE - EIRELI (CLÍNICA VIDA & SAÚDE). Recife, 18/NOV/2023. Cel QOPM JOSÉ MARIO CANEL FIGUEIREDO – Diretor da DASIS.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Extrato de Publicação com TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, relativo ao Processo de Credenciamento – Celebrado entre a DASIS e as Credenciadas Pessoa Física e Jurídicas (CLÍNICAS, HOSPITAIS E LABORATÓRIOS) que prestam serviços na área de saúde com vigência de 12 (doze) meses: 3º TA ao CT 164/2020 – CNPJ 04.746.179/0001-81 - CARMEN SEVERINA SOUZA GOMES (LABORATÓRIO NOSSA SENHORA DO CARMO. Recife, 18/NOV/2023. Cel QOPM JOSÉ MARIO CANEL FIGUEIREDO – Diretor da DASIS.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DCC/DEAJA-TERMO DE CONTRATO

TC nº 023/2023 Adesão à ARP Nº 0054.01.2023.GOV.FES-PE da Sec. da Saúde/PE. Objeto: Cama tipo beliche para o CREED. Empresa: AJP DE SOUZA, 31.070.140-0001-6. vigência: 17/11/23 à 16/11/24. Valor R\$ 5.200,00.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

Dispensa de Licitação Processo Nº 0419.2023.AC-04.DL.0024. SAD; Objeto Nat.: Outros serviços; Objeto Descr.: Contratação de Instituição para a prestação de serviços necessários à realização do Concurso Público para provimento de cargos de Delegado de Polícia, Agente de Polícia e Escrivão de Polícia da Polícia Civil de Pernambuco; Contrato nº 098/2023; Contratada: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE); CNPJ nº 18.284.407/0001-53; Valor Contratado: R\$ 5.293.636,52; Recife, 13 de novembro de 2023.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

I – OBJETO: Consubstanciado na SDS - Análise Técnica 2337 (42239308) RECONHEÇO E RATIFICO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Compra direta 0028.2023.CCD.DL.0014.DAG-SDS, com fulcro no Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21, visando a Contratação direta da empresa : CELSO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA FILHO, CNPJ 21.014.987/0001-73, para o fornecimento de gás de cozinha, acondicionado em botijões de 13 kg para a atender as demandas desta Secretaria de Defesa Social por um período de 12 (doze) meses; II – VALOR TOTAL: R\$ 7.920,00. Recife, 17SET2023. JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO – Secretário Executivo de Gestão Integrada – SEGI/SDS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 044/2023-GAB/SDS - OBJETO: Prorrogação do prazo de entrega por mais 30 (trinta) dias; CONTRATADA: EQUIPATEC COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, CNPJ nº 31.982.492/0001-91; ORIGEM: Proc. nº 0074.2022. CPL-I.PE.0043.DAG-SDS.FESPDS. Recife-PE, 17NOV2023. JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS, em exercício. (*)

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 215, de 18/11/2023).

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração